PROJETO DE LEI Nº 40, de 30 de junho de 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta prévia à comunidade escolar pelo Município de Alfenas, para fins de absorção dos anos iniciais e finais do ensino fundamental das escolas públicas estaduais e dá outras providências.

O povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Alfenas obrigado a realizar consulta pública prévia junto à comunidade escolar local, para fins de absorção da gestão dos anos iniciais e finais do ensino fundamental, de escola estadual pública, que se encontra sob a atual responsabilidade do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Caso o processo de municipalização venha a tramitar em nosso município, este deverá ser precedido da realização de consulta prévia junto à comunidade escolar local, assegurando a máxima publicidade, debate amplo e democrático, além da realização de audiências públicas durante todo o processo.

§ 1º O processo de consulta prévia popular deverá ser organizado pelo colegiado escolar.

§ 2º A consulta popular se dará por meio de voto direto, secreto e universal, após amplo debate, de forma democrática, com a participação de toda a comunidade local, por meio de reuniões e assembleias regionais.

Art. 3º Somente haverá a absorção da gestão das matrículas do ensino fundamental das escolas estaduais pelo Município de Alfenas, caso a comunidade escolar local concorde com a mudança, após a realização e votação no processo de consulta pública prévia.

Art. 4º Em caso de eventual aprovação pela comunidade escolar, após a finalização de todo o processo de consulta prévia, caso o município também venha manifestar concordância com o processo de mudança da gestão do ensino fundamental, este solicitará autorização legislativa pela Câmara Municipal.

§ 1º Caso o município manifeste interesse em assumir a gestão do ensino fundamental de escola estadual, deverá atender todos os seguintes critérios:

I - comprovação da capacidade financeira e de gestão de receita municipal para absorção das referidas matrículas;

II - demonstração do cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação em relação a oferta de vagas na educação infantil e creches;

III - possuir infraestrutura própria e adequada para atender a oferta do ensino dos anos iniciais do ensino fundamental que será então assumida;

IV - apresentação de avaliação da capacidade mínima de atendimento escolar do município, que será calculada, obervando-se:

a) as disposições da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, no que diz respeito à aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério; e

b) o número de matrículas em cursos de educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos, ministrados nas escolas municipais autorizadas pelo respectivo sistema de educação.

V - preservação da oferta regular do transporte escolar e merenda escolar;

VI - garantia de que não ocorra redução de oferta de vagas aos alunos;

VII - oferta de estrutura adequada e condições de trabalho para os profissionais da escola;

VIII - manutenção da oferta do atendimento educacional especializado aos alunos; e

IX - garantia da continuidade do processo de ensino-aprendizagem dos alunos e não comprometimento do projeto político pedagógico da escola.

Art. 5º O município publicará, mensalmente, no órgão oficial, como também, dará ampla divulgação, inclusive, em meios eletrônicos de acesso público:

I - às receitas transferidas pelo Estado para o Município, decorrente do processo de descentralização do ensino dos anos iniciais do ensino fundamental, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no mês, a realizada no exercício e a previsão a realizar; e

II - despesas financiadas com a fonte de receita do inciso I deste artigo, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa, elemento da despesa e subelemento da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada, liquidada, paga e o saldo, no mês e no exercício.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MATHEUS PACCINI PEREIRA:10941741656

Assinado digitalmente por: MATHEUS PACCINI PEREIRA:10941741656
ND: CN = MATHEUS PACCINI PEREIRA:10941741656 C = BR O = ICP-Brasil OU = Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, RFB e-CPF A1, (EM BRANCO), 18928698000175, presencial
Data: 2025.06.30 13:12:53 -03'00'

Matheus Paccini Pereira
Presidente do Legislativo

Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG
E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA:

Acontece que, o Estado de Minas Gerais, por meio de diretrizes administrativas recentes, tem promovido um amplo processo de municipalização do ensino fundamental, repassando às administrações municipais a gestão de escolas estaduais, especialmente de turmas dos anos iniciais e, em alguns casos, dos anos finais do ensino fundamental.

Esse termo "municipalização" é utilizado para caracterizar o processo de transferência de funções do governo federal e estadual para o nível municipal, no âmbito educacional.

Posto isto, é notório que o referido processo irá gerar um enorme impacto na qualidade do ensino e na gestão educacional, portanto, trata-se de um tema que, antes de ser concretizado, necessita ser estudado com cautela, planejado de forma cuidadosa e discutido anteriormente junto à comunidade escolar e aos órgãos públicos envolvidos, em virtude de seus grandes desafios e riscos.

Contudo, ao contrário disso, tal processo tem ocorrido de forma célere e, muitas vezes, sem a devida participação da comunidade escolar, dos profissionais da educação, dos conselhos municipais e sem um amplo debate público.

Desta maneira, no caso específico da cidade de Alfenas, a Câmara Municipal e o Poder Executivo, após amplo debate, entenderam por bem reunir com os profissionais da área da educação estadual, ocasião em que, decidiram por não acatar a proposta do Governo de Minas.

Com isso, as retaliações já começaram por parte da Superintendência Regional de Ensino, a qual deixou claro que, caso não venha a ser efetivada a municipalização em nossa cidade, haverá a reorganização de fluxo, a absorção dos estudantes pela Prefeitura e o fechamento gradativo de escolas em Alfenas. Ora, toda essa situação mostra-se inadmissível, restando nítido que o Governo deseja municipalizar a qualquer custo.

No entanto, sob uma rápida análise hipotética, sem que a municipalização seja efetivada em Alfenas, ainda sim, somente com a concretização das retaliações descritas acima, já estaríamos diante de um cenário de: diminuição das turmas das escolas, cujos alunos deveriam ser absorvidos junto às vagas do município; as crianças iriam estudar mais longe de suas casas, gerando mais gastos ao município com transporte escolar; e haveria mudança de professores em escolas que tradicionalmente já funcionam bem; ou seja, tudo seria deixado à cargo da Prefeitura que, desde já, sabemos que não conseguirá assumir tamanha absorção.

Ante todo o exposto, a fim de coibir esse ato temerário e desrespeitoso à lei e a educação em nossa cidade, tem-se o presente Projeto de Lei o objetivo de dispor sobre a obrigatoriedade de consulta prévia à comunidade escolar pelo Município de Alfenas, para fins de absorção dos anos iniciais e finais do ensino fundamental das escolas públicas estaduais, caso esse processo venha a acontecer.

Inclusive, é válido mencionar que tal medida foi apresentada pelo próprio Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação do Estado de Minas Gerais – SINDUTE/MG – SUBSEDE DE VARGINHA, considerando que, em nosso município, o Governo do Estado e a Secretaria de Educação pretendem municipalizar a gestão de ensino dos anos iniciais e finais do ensino fundamental das escolas Coronel José Bento, Dr. Arlindo Silveira Filho, Professor Viana e Dirce Moura Leite.

Motivo pelo qual, faz-se imprescindível estabelecermos tal obrigatoriedade, para fins de que, o processo de municipalização em nossa cidade, caso venha a acontecer, seja efetivado de forma democrática e consciente, com a garantia de direitos básicos.

Por conseguinte, diante da relevância do descrito projeto, pugna-se por sua apresentação junto a este Poder Legislativo, para que, após a devida tramitação, venha a ser aprovado.

Câmara Municipal de Alfenas, em 30 de junho de 2025.

MATHEUS PACCINI PEREIRA:10941741656

Assinado digitalmente por: MATHEUS PACCINI PEREIRA:10941741656
ND: CN = MATHEUS PACCINI PEREIRA:10941741656 C = BR O = ICP-Brasil OU = Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, RFB e-CPF A1, (EM BRANCO), 18928698000175, presencial
Data: 2025.06.30 13:13:13 -03'00'

Matheus Paccini Pereira
Presidente do Legislativo